



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 19515.001047/2003-70
Recurso n.º : 203-127446
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PINHEIRO NETO ADVOGADOS LTDA.
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.608

PIS - DECADÊNCIA - 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. 3. Verificado erro na forma da contagem do prazo, há de se proceder ao ajuste, sob pena de inexecutoriedade da decisão prolatada.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para afastar a decadência relativa ao período de apuração ocorrido em março de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento integral ao recurso e Henrique Pinheiro Torres que deu provimento parcial ao recurso em maior extensão.

Processo n.º : 19515.001047/2003-70
Acórdão n.º : CSRF/02-02.608

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, FLAVIO DE SÀ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n.º : 19515.001047/2003-70
Acórdão n.º : CSRF/02-02.608

Recurso n.º : 201-123474
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ALIMENTOS ZAELLI

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, contra decisão prolatada por maioria de votos consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que reconheceu a decadência do direito de lançar segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, e não pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

PIS DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Consta do Acórdão recorrido:

Acordam os Membros da Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes I- por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida: II – por maioria de votos, em acolher a decadência para os recolhimentos efetuados anteriores a abril de 1998.

reproduzo: Consta da decisão recorrida, voto do Relator, o que a seguir

(...) Nesse aspecto, portanto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência relativamente aos fatos geradores até abril de 1998.



Processo n.º : 19515.001047/2003-70
Acórdão n.º : CSRF/02-02.608

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, caberia a este E. Conselho aplicar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Requer que seja restabelecida a decisão de primeira instância que no seu entender, bem aplicou a legislação ao caso concreto.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho nº203-186 da presidência daquela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 635 a 648 a interessada apresenta Contra-razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Requer que o recurso não seja conhecido, sob o argumento de inoccorrência de ausência de contrariedade à Lei, pois a Lei nº 8.212/91 não se aplica ao tributo ora discutido. No mais, por meio de citações doutrinárias e jurisprudenciais reafirma ao acerto do acórdão recorrido ao reconhecer a decadência do direito de lançar segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Pede a manutenção integral do acórdão.

É o Relatório.

Processo n.º : 19515.001047/2003-70
Acórdão n.º : CSRF/02-02.608

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

O Recurso Especial interposto atende as formalidades legais, dele conheço.

Trata-se de inconformidade da Fazenda Nacional para com o acórdão recorrido que reconheceu à interessada ter ocorrido a decadência (lançamento) segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. A questão diz respeito a aplicabilidade da Lei 8.212/91.

Exige-se da interessada a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa aos períodos compreendidos entre março de 1996 e dezembro de 1998, acrescida dos consectários legais. A contribuinte foi notificada em 28 de março de 2003.

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, não caberia a este E. Conselho afastar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Esclareça-se que a interpretação defendida por este E. Conselho não está no enfrentamento da constitucionalidade do art. 45 da lei nº 8212/91 e sim, na não aplicabilidade da lei em se tratando de PIS. Explico:

A Lei nº 8.212/91, republicada com alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social **constituir seus créditos**, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS, matéria dos autos, são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.



Processo n.º : 19515.001047/2003-70
Acórdão n.º : CSRF/02-02.608

Dispõem mencionados dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

Assim, em se tratando de PIS, a aplicabilidade de mencionado art. 45 tem como destinatária a seguridade social, mas as normas sobre decadência nele

Processo n.º : 19515.001047/2003-70
Acórdão n.º : CSRF/02-02.608

contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN. Ressalvo que este entendimento não é compartilhado pelos respeitados Membros desta Eg. CSRF.

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que, independente de ter ou não ocorrido pagamento, em se tratando de PIS, as regras de decadência devem ser as estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tal como o decidido pelo acórdão recorrido.

No mais, necessário se fazer alguns esclarecimentos. A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

PIS DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

No entanto, consta do Acórdão recorrido:

Acordam os Membros da Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes 1- por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida: 11- por maioria de votos, em acolher a decadência para os recolhimentos efetuados anteriores a abril de 1998.

Consta da decisão recorrida, voto do Relator, o que a seguir reproduzo:

(...) Nesse aspecto, portanto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a decadência relativamente aos fatos geradores até abril de 1998.

Por equívoco, percebe-se que, embora a ementa do acórdão tenha expressado acertadamente que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (períodos de compreendidos entre março de 1996 e dezembro de 1998) no voto, por equívoco, manifestou-se o relator, por dar provimento ao recurso para acolher a decadência relativamente aos fatos geradores "até abril de 1998". Considerando que a interessada foi notificada em 28 de março de 2003, correto seria ter sido dado

Processo n.º : 19515.001047/2003-70
Acórdão n.º : CSRF/02-02.608

provimento para afastar a decadência apenas para os fatos geradores ocorridos "até março/98", ao invés de abril/98. Cabível o acerto, neste aresto, eis que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, pede o afastamento da decadência, ainda que por outros fundamentos legais, de período maior que o efetivamente obtido no Acórdão recorrido.

Verificado erro na forma da contagem do prazo decadencial, há de se proceder ao ajuste, sob pena de inexecutoriedade da decisão prolatada.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para admitir, o equívoco da contagem do prazo discriminado no acórdão recorrido, e assim, afastar a decadência, o período de apuração de março de 1998, segundo as regras do artigo 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ 